

PROJETO DE LEI Nº. 85

5 de novembro de 2021

“Disciplina o consumo de bebidas alcoólicas em praças e outros locais públicos no município de Botucatu e dá outras providências”.

Art. 1º É vedado o consumo de bebidas alcoólicas em todas as praças, ruas, calçadas, jardins, parques, centros de convivências, abrigos de ônibus, ciclovias e outros ambientes abertos de uso público de nossa cidade, das 23 às 7 horas, em todos os dias da semana.

§ 1º São caracterizados e entendidos como locais públicos todos os locais de uso coletivo onde o poder público municipal detenha sua titularidade patrimonial, ou seja, o responsável por sua administração e manutenção.

§ 2º Da mesma forma, são caracterizados e entendidos como locais públicos de uso coletivo as praças de titularidade patrimonial privada.

§ 3º A proibição não inclui os eventos realizados em locais públicos, com a respectiva autorização para consumo de bebidas alcoólicas expedidas pelo poder público municipal.

§ 4º Tal proibição não se aplica na região de domínio dos bares, quiosques, trailers, lanchonetes, restaurantes e casas de eventos, compreendendo as áreas de atendimento destes estabelecidos nos limites determinados pelo poder público e de acordo com cada alvará de funcionamento, sendo os proprietários destes empreendimentos os responsáveis diretos pela correta aplicabilidade da lei e do bom convívio na sua área de entorno.

§ 5º Em locais de interesse turístico ou de acordo com a conveniência do interesse público, poderá ser autorizado pelo poder público o consumo de bebidas alcoólicas em horários diferenciados.

Art. 2º Em ambientes públicos fechados, como bibliotecas, museus, rodoviárias, mercados municipais e outros afins, que permitem melhores controles e gestão do tema, as limitações e possibilidades são determinadas pelo poder público municipal, de acordo com cada situação analisada.

Art. 3º O não cumprimento ao disposto nesta lei acarretará na imediata apreensão da bebida alcoólica e sujeitará o(s) infrator(es), as seguintes penalidades:

I - Na primeira autuação, advertência formal e orientação sobre correta conduta e procedimentos esperados;

II - Na segunda autuação, dentro de um prazo de até 12 meses da primeira autuação multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), corrigido monetariamente pelo índice oficial do município;

III - A partir da terceira autuação e assim sucessivamente, independentemente de qualquer prazo sobre penalizações anteriores, a multa será cobrada em dobro.

Parágrafo único. Como esta lei tem o caráter principalmente educacional e orientativo, caso o infrator não tenha infringido o disposto na mesma em um prazo superior a 12 meses da primeira notificação, receberá uma nova notificação em caso de infração.

Art. 4º Para melhor entendimento e participação da população em geral, bem como maior controle e atuação das forças de segurança que se encarregarão das devidas fiscalizações, o município promoverá:

I - Comunicação expressa nas praças em geral sobre esta lei municipal;

II - Conscientização periódica, de acordo com suas deliberações, através de campanhas e de informações gerais, visando o cumprimento do disposto nesta lei e dos direitos e deveres coletivos dos cidadãos.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos 60 (sessenta) dias após a publicação.

Plenário “Ver/Laurindo Ezidoro Jaqueta”, 5 de novembro de 2021.

Vereador Autor **SILVIO**
REPUBLICANOS

Vereador Autor **SARGENTO LAUDO**
PSDB

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa ordenar um tema complexo e bastante polêmico, sobretudo impactante, com desdobramentos para a saúde pública, silêncio e perturbação do sossego das pessoas, atuação e fiscalização de nossas forças de segurança, que é o consumo de bebidas alcoólicas nos espaços públicos, principalmente em praças e jardins municipais.

Oriundo de reclamações e anseio de vários munícipes, é fato que temos convivido com algumas situações absurdas, que são cada vez mais comuns e recorrentes, inclusive com gravidade e abuso das pessoas, principalmente em nossas praças e jardins municipais, com grande aglomeração de pessoas bebendo até altas horas da noite / madrugada, gerando revolta e muita reclamação nas pessoas que vivem no entorno desses locais.

Não obstante, por não termos uma legislação que especifica sobre o que pode e o que não pode ser realizado pelas pessoas, nossas forças policiais ficam à mercê de ações mais ostensivas, gerando pouco resultado e efeito em suas investidas.

Outras justificativas bastante plausíveis para a aprovação desta lei, que julgamos importantes são:

- A realização de uma audiência pública específica sobre o tema que realizamos em 05/10/2021 com a população, ouvindo sugestões e definindo caminhos a partir dos sentimentos e expectativas apresentados.

- A certeza que a grande maioria da população é totalmente favorável ao projeto de Lei apresentado, notadamente nosso papel de respeito ao povo, de ir ao encontro daquilo que é a vontade da população, ou seja, a maior correspondência entre a vontade do eleitor e as proposições que apresentamos. Convenhamos, somos funcionários do povo, devemos atender a sua vontade, a vontade da maioria do povo.

- A elaboração de termos contemporâneos, com fundamento principalmente na educação das pessoas e não na ação pecuniária ou punitiva propriamente ditas, idealizado e compilado com a importante participação das forças de segurança e das pessoas que conhecem com muito mais propriedade o assunto “segurança” em nossa cidade.

Vale ressaltar ainda, que esta lei acompanha e é parte importante de outros ordenamentos jurídicos que versam sobre o sossego de toda comunidade local.

Entendemos, evidentemente, que não se trata de proibir o consumo de bebidas de maneira total, daí estipula-se 8 (oito) horas de sossego, que se limita das 23:00 até as 07:00 horas, inclusive, vale ressaltar, que o horário estipulado coincide com horário de entrada escolar. Buscamos ordenação, segurança jurídica e também bom senso com essa Lei.

Com o devido respeito a Separação dos Poderes, zelando, especialmente, pela harmonia entre o Poder Legislativo e o Executivo, solicitamos a regulamentação da norma, de forma a estruturar sua efetiva aplicação, por meio de suas secretarias e forças de segurança, armazenando dados acerca dos infratores para o controle de situações primárias e recorrentes,

aplicando as penalidades contidas no art. 3º, promovendo campanhas orientativas e de prevenção à perturbação de sossego.

E, sem sombra de dúvidas, uma grande contribuição e ajuda para o meio ambiente, além de um grande apoio para os pais e mães dos jovens que podem, vez ou outra, extrapolar no consumo de bebidas.

Lembramos, por fim, que as pessoas podem ficar nos jardins e praças nos horários que quiserem, sem problema algum. Mas a partir de agora, aprovado este projeto na Câmara Municipal e com deferimento do poder executivo, sempre respeitando os horários e situações de consumo de bebida definidos, um salto qualitativo para uma ótima convivência entre as pessoas, bem como para o silêncio e a não perturbação do sossego alheio.

Plenário “Ver/Laurindo Ezidoro Jaqueta”, 5 de novembro de 2021.

Vereador Autor **SILVIO**
REPUBLICANOS

Vereador Autor **SARGENTO LAUDO**
PSDB